

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro em face do Acórdão 9.402/2020-1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito decorrente da impugnação das despesas previstas no Convênio 49/2001, celebrado entre a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A embargante alega contradição consubstanciada na sua condenação e no afastamento da responsabilidade solidária da Ocema.

Argumenta, também, obscuridade por considerar que dúvidas quanto à aplicação dos recursos repassados no evento implicam em incerteza sobre a ocorrência de desvio, o que deveria afastar sua condenação.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, os embargos devem ser rejeitados, por não existirem a contradição e a obscuridade apontadas.

A decisão recorrida condenou a Ocema, em solidariedade com a embargante, pois afastou todas as alegações sobre prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

A condenação ao ressarcimento do débito se deu justamente pela ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e fatos de evento realizado, com amparo na Constituição Federal e em farta jurisprudência acerca da obrigação de os gestores comprovarem a regular aplicação dos recursos.

Feitas essas considerações, rejeito os embargos e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator